



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13717/18

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diêgo de França Medeiros e outro

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessados: Maria José Freire Filgueiras e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00182/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria José Freire Filgueiras e à pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária ao menor Edgleyson Henryck Santos Filgueiras, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13717/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria José Freire Filgueiras e da pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária ao menor Edgleyson Henryck Santos Filgueiras.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X - DIAGM X, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 36/40, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Edvando dos Santos Filgueiras, Guarda Municipal, matrícula n.º 2108462, falecido em 07 de julho de 2018; b) as publicações dos aludidos atos processaram-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 01 de agosto de 2018; c) as fundamentações dos feitos foram o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados; e e) o servidor também acumulava o cargo de Vigilante, desta feita, no Município de Santa Rita/PB, sendo as pensões correlatas examinadas nos autos do Processo TC n.º 15732/18.

Ao final da peça técnica, os analistas da DIAGM X mencionaram a necessidade do exercício do direito de opção, haja vista a ilegalidade de acumulação de cargos públicos pelo *de cujus* (Guarda Municipal na Comuna de Bayeux/PB e Vigilante na Urbe de Santa Rita/PB).

Após as citações da Sra. Maria José Freire Filgueiras (pensionista vitalícia) e da Sra. Cyntia Mayana Gomes dos Santos (responsável legal do pensionista temporário Edgleyson Henryck Santos Filgueiras), fls. 45/51, 56/59 e 66/69, que deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, e as apresentações de documentos, fls. 60/63, e de contestação, fls. 96/99, pelo atual Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, os analistas desta Corte, fls. 90/92, em sua última manifestação, fls. 107/109, destacaram que as pensões concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR foram devidamente canceladas, sanando, assim, as acumulações ilegais de benefícios. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 17/18.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13717/18

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessórios, fls. 17 e 18, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Maria José Freire Filgueiras e menor Edgleyson Henryck Santos Filgueiras), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 8º, inciso I, o art. 42, inciso II, e o art. 43, todos da Lei Municipal n.º 1.347/2014), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:39



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 13:44



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO